



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000442562**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526578-81.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EMERSON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA e WAGNER SILVA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos a fim de mitigar o regime prisional dos réus para o aberto; comunicando-se, com urgência, a origem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Apelação Criminal nº 1526578-81.2024.8.26.0228**

**Juízo de origem: 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP**

**Apelantes: Emerson Albuquerque de Oliviera e Wagner Silva de Oliveira**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Magistrada: Margot Chrysostomo Corrêa**

**Voto nº 21.966**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. PARCIAL PROVIMENTO.

**I. Caso em exame**

1. Recursos de apelação interpostos por Emerson Albuquerque de Oliveira e Wagner Silva de Oliveira da sentença que os condenou por roubo tentado, com pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de multa.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em (i) desclassificação do delito de roubo tentado para furto; (ii) reconhecimento de atenuantes e participação de menor importância; (iii) adequação do regime prisional.

**III. Razões de decidir**

3. A grave ameaça foi comprovada, inviabilizando a desclassificação para furto.

4. Wagner teve participação relevante, não cabendo reconhecimento de menor importância. As penas foram corretamente fixadas, mas o regime inicial foi alterado para o aberto.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Recursos parcialmente providos para alterar o regime prisional para o aberto.

6. Tese de julgamento: "1. A grave ameaça caracteriza o roubo, não cabendo desclassificação para furto. 2. Participação relevante impede reconhecimento de menor importância."

**Legislação citada:** Código Penal, art. 157, § 2º, II, c.c. art. 14, II; art. 33, § 2º, "c". Súmulas 231 do STJ; 440 do STJ; 718 e 719 do STF.

**Jurisprudência citada:** STF, RTJ 118/928; 104/736; RT 538/464. TACrSP, Julgados 94/321.

Cuida-se de recursos de apelação da sentença de fls. 244/2452, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou os réus **Emerson Albuquerque de Oliviera e Wagner Silva de**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Oliveira** como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a cumprirem, em regime inicial semiaberto, 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 08 (oito) dias-multa, no piso legal.

Inconformados, os réus apelam.

**Emerson** requer a desclassificação da conduta para o delito de furto, bem como fixação do regime prisional aberto (fls. 276/282).

**Wagner** pleiteia a desclassificação da conduta para o delito de furto; a consideração da atenuante da menoridade relativa; o reconhecimento da participação de menor importância; a redução, na fração máxima, pela tentativa, e, por fim, fixação do regime prisional aberto (fls. 284/289).

Os recursos foram recebidos (fl. 243) e regularmente contrariados (fls. 295/297).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento dos apelos (fls. 341/346).

**É o relatório.**

Os recursos comportam parcial provimento.

A autoria e a materialidade do delito são incontroversas, tanto que sequer foram questionadas pela defesa dos apelantes, que, por sinal, admitiram em juízo a prática da subtração (cf. audiovisual de fl. 239).

E, realmente, ficou demonstrado nos autos que os acusados **Emerson Albuquerque de Oliveira** e **Wagner Silva de Oliveira**, no dia 08 de

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

novembro de 2024, na Estrada das Três Cruzes, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, previamente ajustados, mediante grave ameaça, tentaram subtrair, para eles, um veículo Fiat/Argo, de placas SYQ0A10, e um telefone celular, de propriedade da vítima João Luis Ribas; circunstâncias estas que também foram corroboradas pelos policiais militares Lucas Gouvea e Douglas Henrique, responsáveis pela prisão em flagrante dos réus (cf. audiovisual de fl. 239).

Note-se que a grave ameaça do roubo, ao contrário do sustentado pela defesa, restou bem delineada no caso, visto que o ofendido contou que os acusados ingressaram no veículo se passando por usuários do serviço de transporte por aplicativo, induzindo-o a acreditar tratar-se de uma corrida legítima. Durante o trajeto, direcionaram o motorista a um local ermo e, em seguida, anunciaram o assalto. Assim, nitidamente intimidado, o ofendido sequer reagiu à investida, de forma que não há que se falar em desclassificação da conduta para o delito de furto.

A alegação de participação de menor importância também não pode ser acolhida, porquanto **Wagner** desempenhou papel relevante e indispensável para o crime, atuando em nítida coautoria com o corréu **Emerson**. Ambos ingressaram no veículo de transporte por aplicativo simulando serem passageiros comuns, comportamento que integrou uma encenação premeditada e essencial à execução do delito. Tal dissimulação permitiu que a vítima, induzida a erro, seguisse até local previamente escolhido - um ambiente isolado -, onde a subtração, mediante grave ameaça, foi anunciada.

A escolha do local, longe de ser fortuita, evidenciou a existência de um plano com divisão de tarefas e clara intenção de dificultar eventual reação do ofendido. Ao integrar a farsa desde o início, contribuindo para ludibriar a vítima e facilitar a emboscada, **Wagner** assumiu posição estratégica na empreitada criminoso. Sua presença contínua no interior do veículo até o momento da intervenção policial reforça o fato de que sua conduta foi decisiva

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

para a execução do crime.

Logo, a condenação dos réus, nos moldes do reconhecido pela sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

As penas foram fixadas com critério e corretamente.

Na primeira fase, estabelecidas no mínimo legal; sem alterações na etapa intermediária, ainda que se considerasse as atenuantes menoridade relativa e confissão espontânea (cf. audiovisual de fl. 239 e artigo 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal), pois, como se sabe, conquanto as atenuantes genéricas sempre diminuam as penas, não implicam, entretanto, em redução aquém do mínimo previsto na lei penal (cf. STF, RTJ 118/928; 104/736; RT 538/464 e TACrSP, Julgados 94/321), conforme se verifica, inclusive, do teor da Súmula 231 do STJ.

Na derradeira fase do cálculo, conservo o acréscimo mínimo de 1/3 (um terço), pela majorante do concurso de pessoas. Em seguida, entendo adequada a redução das penas, pela tentativa, na fração mínima de 1/3 (um terço), diante do longo *iter criminis* percorrido pelos réus, que tiveram o intento criminoso interrompido apenas em razão da pronta e eficaz intervenção de policiais que realizavam patrulhamento de rotina na localidade, alcançando a penal final de **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 08 (oito) dias-multa, no piso legal**, à falta de outras modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

O regime inicial estabelecido, contudo, merece ser mitigado para o **aberto**, nos termos do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, além do teor das Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos a fim



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

de mitigar o regime prisional dos réus para o **aberto**; **comunicando-se, com urgência, a origem.**

**NELSON FONSECA JÚNIOR**

**Relator**